



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-005009.989.19-5

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza
(OAB/SP nº 109.013) e outros

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.
FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Cumprimento aos índices constitucionais e legais como Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005009.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de
Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgarcc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00005009.989.19-5
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (CNPJ 46.634.507/0001-06)
■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010702.989.19-5

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 06/11/21, transitou em julgado em 26/01/2021.

Cartório do GCARC, 3 de fevereiro de 2022.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NLBN-5ITQ-6BXZ-3A26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-005009.989.19-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-10-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: SALTO
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de outubro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/ms

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/10/2021

Item 29

Processo: TC-005009.989.19-5

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento aos índices constitucionais e legais como Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-09 - Unidade Regional de Sorocaba**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 58, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Salto, representada pelo Senhor José Geraldo Garcia, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 113.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 118, opinam pela emissão do Parecer FAVORÁVEL com recomendação.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 123, se manifestou pela emissão de parecer Desfavorável às contas diante dos seguintes apontamentos:

- A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
- B.1.5 – pagamento intempestivo dos requisitórios de baixa monta, em desacordo com o previsto no art. 100, §3º, da CF/1988 e no art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/09;
- B.1.9 – desacertos no quadro de pessoal, com destaque para: cargos em comissão com atribuições não definidas objetivamente pela lei regulamentadora; existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento; e falta de exigência de nível superior de escolaridade para admissão em alguns cargos, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
- C.1 e C.2 – carência de vagas em creches municipais, aliada a desacertos estruturais relevantes identificados no âmbito do “i-Educ” (REINCIDÊNCIA);
- D.2 e D.2.1 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da saúde, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Saúde) e em fiscalização operacional.



Chamada para se manifestar a SDG opinou pela Emissão do Parecer Desfavorável, em concordância com as irregularidades apontadas pelo MPC.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4668.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-6911.989.16	Favorável, com recomendações
2016	TC-4433.989.16	Favorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	28,02%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	67,49%
Pessoal	Limite 54%	46,04%
Saúde	Ref. 15%	24,44%
Transferência ao Legislativo Limite 7%		Regular
Execução Orçamentária		Superávit 0,19%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Prejudicado

É o relatório.



VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, relativas ao exercício de 2019, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo.

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.

Quanto aos cargos em comissão em discordância com o nível escolar exigido para a investidura deles, acredito que tal irregularidade possa ser relevada, uma vez que já houve a discussão da matéria através de julgamento junto ao STF quando conclui que o Judiciário deve analisar as atribuições, mas que na fundamentação de suas sentenças não há necessidade de individualização, fato que permitiu ao Tribunal de Justiça exigir o cumprimento de sua decisão anterior, determinando o corte de 139 postos comissionados de livre nomeação e outros 28 postos comissionados privativos dos concursados até o início de 2021.

Contribuem, também, com a regularidade da matéria a observação do percentual dos Gastos com Pessoal que alcançaram apenas 46,04% da Receita Municipal.

Quanto a falta de quitação da totalidade dos precatórios de baixa monta, foi verificado que houve a quitação do restante faltante de R\$ 33.296,85 em 20 de fevereiro de 2020, como bem frisou a ATJ em sua

manifestação. Portanto, acredito que essa falha não teria capacidade de contaminar a boa ordem das contas.

Por fim, determino que o Município apresente um plano imediato para suprir a falta de vagas em creches e, assim, esteja apto para atender as necessidades mais sensíveis da população. Vejo que a matéria já vinha sendo objeto de comentário e recomendação por parte desse Tribunal, porém alerto o Senhor Prefeito que em caso de reincidência, tal falha poderá, por si só, ensejar na reprovação das contas em exercícios futuros.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ E SUA CHEFIA PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SALTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ, SDG e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de Fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS

**SECRETARIA DIRETORIA-GERAL**

(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC 5009.989.19-5

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (CNPJ 46.634.507/0001-06)
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PR.REFERENCIADO: 00010702.989.19-5

Senhor Conselheiro,

Em exame os demonstrativos do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Salto, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 que apresentou as impropriedades presentes no laudo conclusivo do relatório lançado no evento 58.20.

A notificação para acompanhamento dos atos processuais e ciência do início dos trabalhos encontra-se no evento 58.1, comparecendo o Executivo com suas justificativas e documentos acostados nos eventos 113.1 a 113.11.

A Assessoria Técnica, sob as óticas econômico-financeira e jurídica, opinou pela aprovação (eventos 130.1 a 130.4).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão do parecer prévio desfavorável, tendo em vista irregularidades constantes do quadro de pessoal, deficiências no planejamento municipal com índice "C", relevante carência de vagas em creches, reiteradas falhas

estruturais nas unidades de Ensino e Saúde assim como o pagamento intempestivo dos requisitórios de baixa monta, (135.1).

É o breve relatório. Manifesto-me nos termos do despacho contido no evento 140.1.

Preliminarmente, destaco que nos três últimos exercícios as contas da Prefeitura Municipal de Salto mereceram os seguintes pareceres:

Exercício	Processo TC	Parecer
2018	4668/989/18	Favorável (com recomendações)
2017	6911/989/16	Favorável (com recomendações)
2016	4433/989/16	Favorável (com recomendações)

No mérito Excelência, observo foram atendidos os principais aspectos constitucionais e legais que balizam a análise da matéria, concernentes à gestão fiscal e financeira, aplicação na saúde, ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB; transferências de duodécimos ao Legislativo, gastos com pessoal e encargos sociais.

As despesas no montante de R\$ 28.997.569,92 decorrentes da Parceria Privada junto à empresa CSO Ambiental Coleta de Resíduos de Salto[1] atingiram 7,56% da Receita Corrente Líquida, afrontando o artigo 28 da Lei Federal nº 12766/12 que estabelece o limite máximo de 5%, nos termos abaixo:

“A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

O tema, a meu ver, não tem o condão de reprovar os demonstrativos, mas de obstar a realização de nova Parceria Público Privada ante a possibilidade de não recebimento das transferências voluntárias e, disso, comprometer o equilíbrio orçamentário.

Foi o que decidiu a Conselheira Cristiana de Castro Moraes em sessão de 11-04-2017 da Primeira Câmara quando tratou das contas de 2015 deste mesmo Executivo, nos autos do TC 2249/026/15:

“... Em que pese a legislação de regência não ser diretamente impositiva aos Estados ou Municípios como sustenta a defesa, é evidente que, de forma indireta, acaba por limitar a realização de contratações da espécie, diante da hipótese do não recebimento pela União... Nesta conformidade, cabe ALERTA à Prefeitura no sentido de envidar esforços para que os gastos se mantenham dentro dos limites fixados...”.

Feitas estas considerações, avanço aos pontos centrais atinentes ao reiterado e irregular quadro de pessoal, aos indicadores qualitativos de gestão e ao insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, os quais fulminam os presentes autos .

Sobre o primeiro, ressalto que a estrutura administrativa vem ensejando sucessivas críticas, ao menos desde o exercício de 2010, envolvendo cada vez mais cargos comissionados, dentre os quais estes 23 mencionados pela equipe técnica onde 103 servidores foram alocados[2], dentre os quais, Assistentes Administrativos, Assessor de Comunicação e Imprensa, Assessor de Relações Institucionais, Assistente Técnico e Atendente Chefe Banco do Povo, dentre outros, regidos por legislação esparsa com atribuições e requisitos de escolaridade ora incompatíveis, ora não delineados.

Em sua defesa, a Prefeitura alegou que não se manteve inerte frente aos reclamos desta Casa e que instaurou Carta Convite nº 65 de 2013 visando à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, consultoria e elaboração da reforma administrativa que resultou no projeto de lei nº 43/2017 encaminhado em 13-07-2017 ao Legislativo.

Informou, todavia, que o mesmo foi retirado para adequações, reapresentado em 10-2018 e, novamente retirado em 12-2018 para novos reestudos, o que, em tese, demonstraria a adoção de providências saneadoras.

Destacou que a constitucionalidade dos postos em comissão mencionados pela equipe técnica foi objeto do processo judicial nº 2142089-22.2017.8.26.0000, em trâmite perante órgão especial do Tribunal de Justiça, sobre o qual incide a suspensão dos efeitos decisórios por determinação do STF.

As razões apresentadas não elidem o desacerto.

Isto porque, consoante mencionado, a matéria sofreu, até o presente ano, ao menos 07 advertências com reforma anunciada somente nas contas de 2016 e sequer implementada em 2019, permanecendo irregulares as atribuições e escolaridades após 09 anos da impropriedade, inclusive até o ano de 2020 quando o TJSP determinou o corte de 167 cargos, o que verificar-se à mais a frente

Ainda assim, importa salientar que o processo em trâmite no Judiciário não impede a atuação desta Corte, o que seria aceito, apenas e tão somente, se transitado em julgado.

Este tem sido o posicionamento deste Tribunal.

Nesse sentido, em diligência promovida por minha assessoria[3], pude constatar que o Procurador Geral do Estado ingressou em 2017 com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de diversos cargos comissionados como Diretor de Departamento, Assistente Técnico, Coordenadores, Coordenadores Técnicos, Assistentes e Assessores questionando a inconstitucionalidade de referidos postos e que os mesmos apresentavam funções burocráticas a serem exercidas por servidores concursados e sequer exigiam nível superior.

A Ação foi julgada procedente, levando o Tribunal de Justiça do Estado a, em 12-2017, determinar a desocupação dos respectivos servidores em até 120 dias, momento em que o Executivo peticionou Embargos de Declaração invocando a falta de avaliação cargo a cargo, mas mera avaliação geral, pleiteando, ao menos, a manutenção dos postos ligados à Secretaria de Educação, igualmente rejeitado.

Inconformada, a Prefeitura ingressou com Recurso Extraordinário junto ao STF em 06-2018, suscitando o efeito suspensivo do recurso.

Tal matéria, presente no tema de nº 670 estava pendente de julgamento pelo STF e versava sobre os parâmetros de julgamento de leis de cargos comissionados pelo Poder Judiciário, sendo concedida, pelo ministro Alexandre de Moraes, a tutela de urgência para aguardar o julgamento, o qual teve lugar a 13-10-2020 quando concluiu-se que o Judiciário deve analisar as atribuições, mas que na fundamentação de suas sentenças não há necessidade de individualização, fato que permitiu ao Tribunal de Justiça exigir o cumprimento de sua decisão anterior, determinando o corte de 139 postos comissionados de livre nomeação e outros 28 postos comissionados privativos dos concursados até o início de 2021.

É o que comprova a irregularidade do quadro em apreço.

Somo ao panorama desfavorável delineado, a reiterada e imprópria qualidade dos gastos considerando as informações prestadas a esta Corte para formulação do IEGM, destacando que nesse requisito o Município obteve o índice C+, o segundo em 03 anos de mandato, demonstrativo de que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local e da acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Também ressalta-se a terceira nota "C" no setor educacional e na Saúde diante de graves desacertos que sofreram insuficientes aos argumentos de que estaria adotando providências, de que inexistia obrigação legal para cumprimento e afirmativas desprovidas de comprovação.

Com efeito, os resultados apurados pelo i-Educ demonstraram reiteradas impropriedades estruturais e operacionais que comprometeram a qualidade do serviço educacional oferecido à população, em que pese o atendimento formal da aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88.

Destaque para o grave déficit de 867 vagas em creches ou 25% da demanda total do município, inexistência de sala de aleitamento materno em fase fundamental para formação humana, número superior de alunos em relação ao devido em salas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental e nenhuma Pré-Escola funcionando em período integral, além da desadaptação de escolas para crianças com deficiência, em desacordo com o art. 227 da Constituição Federal e relevantes falhas estruturais em salas de aula com infiltrações, precárias fiações elétricas e inadequado armazenamento de alimentos.

Passando ao outro setor constitucionalmente protegido, o índice IEG-M alcançado foi “C+”, piorando o patamar do ano anterior.

De fato, apesar de ter investido 23,53%, acima dos 15% das receitas de impostos, encontrou-se desabastecimento de alguns medicamentos em prazo superior a um mês, não foi atingida a meta de cobertura de diversas vacinas e não há Ouvidoria para atendimento à comunidade,

Na fiscalização de natureza operacional da rede pública em 12 unidades de Saúde, a Regional observou a existência de muitos pisos e azulejos quebrados, fiações elétricas expostas; mobiliário em precário estado de conservação; equipamentos sem manutenção, número insuficiente de salas para atendimento em unidades de saúde, prontuários de pacientes não informatizados; ausência de vacinas, deficiências no controle dos estoques e da presença dos profissionais, consoante demonstram, à exaustão, as fotos contidas às fls. 22/25 do relatório.

Por fim, quanto aos requisitórios baixa monta, a equipe técnica noticiou que, entre 08-09 e 16-12-2019, ingressaram dois débitos no total de R\$ 100.764,17, dos quais R\$ 67.467,32 foram quitados e o restante, R\$ 33.296,85

ou 33% do débito, em 20-02-2020, o que contraria a Lei Federal nº 12.153 de 22-12-2019 que prevê prazo máximo de 60 dias a contar de sua entrada.

Nesse sentido, caminhou o parecer exarado pelo Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli que sob mesmo cenário, não relevou a impropriedade em recente decisão 27-07-2021 da Segunda Câmara, quando da apreciação dos demonstrativos de 2019 do Executivo Municipal de Queluz, no TC 4617/989/19:

“... Quanto ao primeiro fundamento, restou apurado o insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, em desacordo com o previsto no art.100, § 3º, da CF/1988 e art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil. Do total devido no exercício, R\$ 485.371,62, não foram pagos 86.774,06 (quase 20% do débito original). Conforme bem destacado pelo MPC, a Administração encerrou o exercício de 2019 com superávits orçamentário e financeiro, mas preferiu ignorar os débitos remanescentes, dever de estatura constitucional...”

Por fim, Excelência, e nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, manifesto-me pelo parecer desfavorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Salto, submetendo os presentes autos à vossa elevada consideração.

SDG, em 09 de setembro de 2019.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL

FASL

[1] Concessão dos serviços públicos de limpeza, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

[2] Assessor 1 e 2 – Comunicação e Imprensa - Assessor II Econômico - Assessor 2 – Especial de Gabinete - Assessor 2 – Relações Institucionais- Assistente Administrativo - Assistente Técnico 2- Atendente Chefe Banco do Povo - Atendente Chefe Programa de Atendimento ao Trabalhador - Atendente Chefe PROCON - Atendente PAT, Chefe de Setor, Coordenador, Coordenador Técnico, Diretor de Divisão e Ouvidor.

[3] [www https://portalprimeirafeira.com.br/justica](https://portalprimeirafeira.com.br/justica).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EBL3-3XQH-64PP-59PM



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00005009.989.19-5
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (CNPJ 46.634.507/0001-06)
■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO(S) 00010702.989.19-5
REFERENCIADO(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 06/11/21, transitou em julgado em 26/01/2021.

Cartório do GCARC, 3 de fevereiro de 2022.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NLBN-5ITQ-68XZ-3A26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo : TC-005009.989.19-5

Entidade : Prefeitura Municipal de Salto

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2019

Prefeito : Sr. José Geraldo Garcia

CPF nº : 032.586.138-26

Período : 1/1/2019 a 30/4/2019

Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.1,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Geraldo Garcia, responsável pelas contas em exame (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2018	177.561 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2018	R\$ 359.918.796,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	B+	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	A
i-Cidade	B	A	A
i-Gov-TI	C+	B+	B

Índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	006911.989.16-8	Favorável com recomendações ¹
2016	004433.989.16-7	Favorável com recomendações e severa advertência ²
2015	002249/026/15	Favorável com recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 3/5/2019.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 8/8/2018.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 28/6/2017.



A análise ora produzida, observadas correspondentes perspectivas, contempla somente respectivos tópicos objetos de verificação no período examinado (subitem 4.5.3 da Ordem de Serviço SDG nº 1/2017), dentre os quais aqueles envolvendo o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Ensino, da Saúde e da Ordem Cronológica de Pagamentos (subitem 4.5.4 da Ordem de Serviço SDG nº 1/2017).

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	132.608.897,59	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	187.273.687,59	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.233.333,36	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-56.898.123,36	-42,91%

Dados extraídos do Sistema Audep: Relatório de Instrução juntado neste evento.



Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um *déficit*.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado por quatro vezes sobre desajustes em sua execução orçamentária.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.1.3.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,97%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	19,09%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	18,73%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,87%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	92,56%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	90,95%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	56,68%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	53,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	52,90%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado neste evento.

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentuais de aplicação desfavoráveis ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por treze vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	2944	2251	-23,54%
Ensino Infantil (Pré-Escola)	2690	3194	18,74%
Ensino Fundamental	4040	4913	21,61%

Destacamos que a Origem noticiou a realização de medidas visando diminuir a demanda reprimida em Creches, quais sejam: a ampliação, reforma e construção de Unidades Escolares, situações estas devidamente contempladas nas peças orçamentárias, além de estudo acerca da utilização de Creches conveniadas (documento anexo).



A fiscalização objetivou apurar a efetividade dos programas relativos à Saúde, especificamente nas unidades de atendimento geridas pelo próprio Executivo local. Para tanto, nas visitas, verificamos se algumas condições essenciais para que isso ocorresse estavam plenamente satisfeitas – tais como: as instalações, os equipamentos, o estoque e o controle de medicamentos e o controle de presença dos profissionais da área (especialmente médicos), dentre outros fatores.

Foram selecionadas as seguintes unidades para o acompanhamento (Ambulatório de Especialidades Médicas; Centro de Saúde; Centro Integrado de Saúde da Mulher - CISM; Clínica; Unidade Básica de Saúde - UBS):

Relação de Unidades Visitadas
AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS
CENTRO DE SAÚDE II
CISM
CLÍNICA SALTO SAÚDE BELA VISTA
CLÍNICA SALTO SAÚDE CECAP
CLÍNICA SALTO SAÚDE NAÇÕES
CLÍNICA SALTO SAÚDE JARDIM SALTENSE
CLÍNICA SALTO SAÚDE SANTA CRUZ
CLÍNICA SALTO SAÚDE SÃO GABRIEL
UBS JARDIM DONALÍSIO
UBS DO BAIRRO SALTO DE SÃO JOSÉ

A respeito das instalações físicas das Unidades de Saúde, anotamos, de forma geral, a ausência de manutenção de próprios municipais, merecendo destaque as seguintes situações:

- Presença de infiltrações, mofo, rachaduras, forro danificado e pisos quebrados;
- Existência de fiação elétrica exposta;
- Mobiliário oxidado e em precário estado de conservação.

Destacamos, ademais, o que segue:

- Armazenamento inadequado de mobiliário e materiais;
- Banheiros não acessíveis e/ou não adaptados;
- Botijões de gás acondicionados em área interna de cozinhas;
- Dedetização e desratização vencidas;
- Estabelecimentos com Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária fora do prazo de validade;



- f) Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- g) Inexistência de controle do tempo de espera e de atendimento dos pacientes nas Unidades de Saúde;
- h) Grande volume de fichas de atendimento e prontuários de pacientes não informatizados;
- i) Ausência da vacina Pentavalente⁴ nas Unidades Básicas de Saúde.

Anotamos, ainda, as seguintes ocorrências relativas ao controle e estoque de medicamentos:

- a) Espaço insuficiente ao armazenamento de medicamentos;
- b) Medicamentos sob a incidência de sol, encostados em paredes e acondicionados em porta de geladeira;
- c) Deficiências no controle de estoque de medicamentos;
- d) Ausência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores.

Verificamos, também, a seguinte ocorrência relativa aos equipamentos odontológicos:

- a) Ociosidade, por inexistência de profissional na Unidade.

Quanto ao controle de presença dos profissionais da Saúde, constatamos as ocorrências a seguir:

- a) Escalas desatualizadas e/ou inexistentes e/ou não disponíveis ao público;
- b) Equipamento de ponto eletrônico instalado e não utilizado pelos médicos;
- c) Controle precário de ponto manual dos médicos (cartões de ponto previamente preenchidos, falta de assinaturas e de anotação de horários, de faltas e de férias).

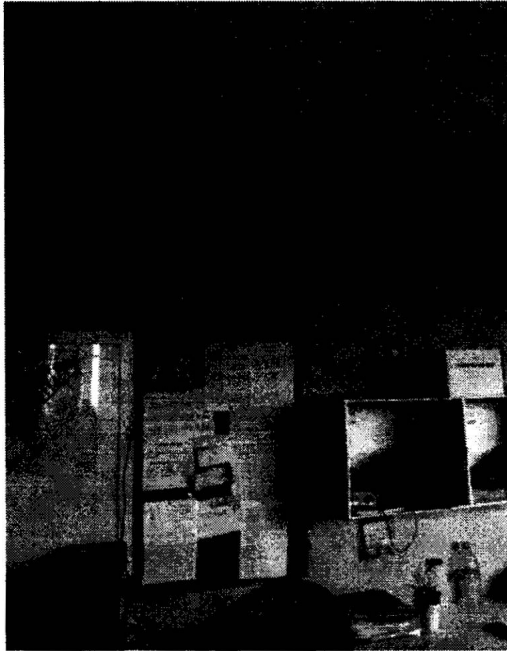
Em pesquisa com alguns usuários das Unidades de Saúde vistoriadas, constatamos que a satisfação dos mesmos quanto aos referenciados serviços é tida como regular/boa. No entanto, observamos em algumas dependências longo período de espera para atendimento com o

⁴ Conforme o Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a vacina Pentavalente, que protege contra difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e meningite, deve ser ministrada em 3 doses: no 2º, no 4º e no 6º mês de vida, com reforço aos 15 meses e aos 4 anos.

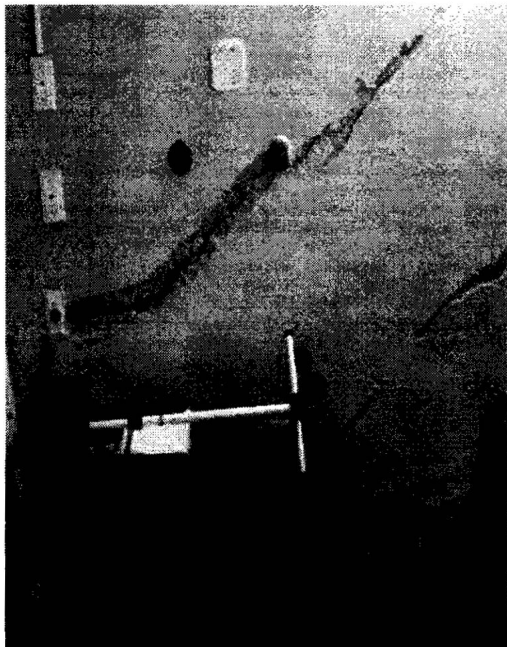
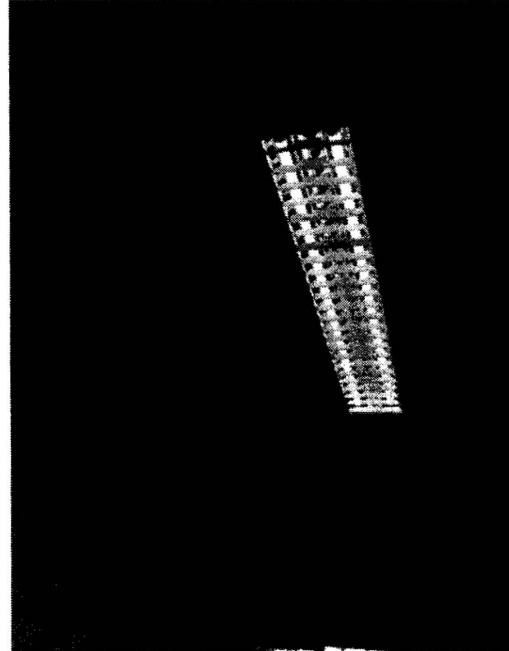


médico, vários pacientes agendados para o mesmo horário e falta de cumprimento de escala de horário por alguns profissionais.

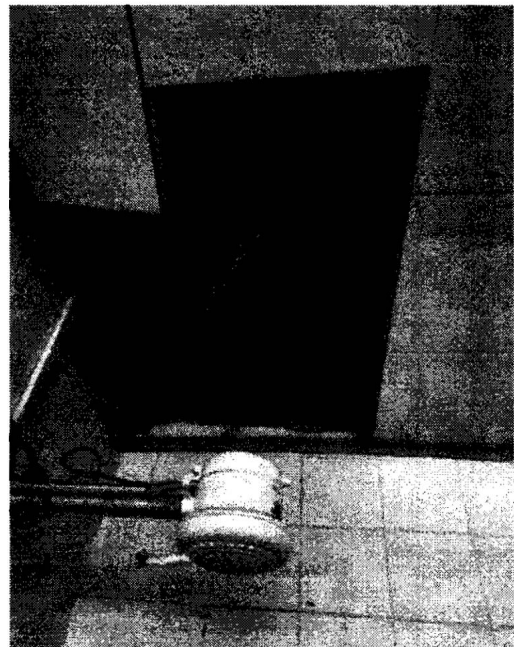
As ocorrências envolvendo as questões/tópicos retro indicados encontram-se exemplificadas no relatório fotográfico a seguir:



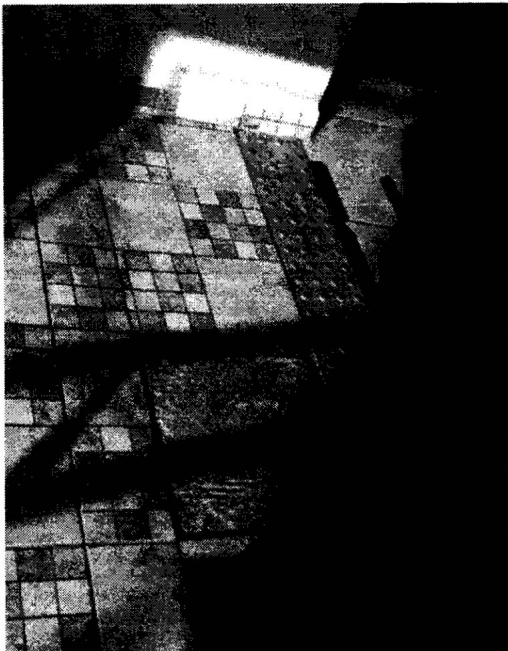
Presença de infiltrações/mofo



Rachaduras nas paredes



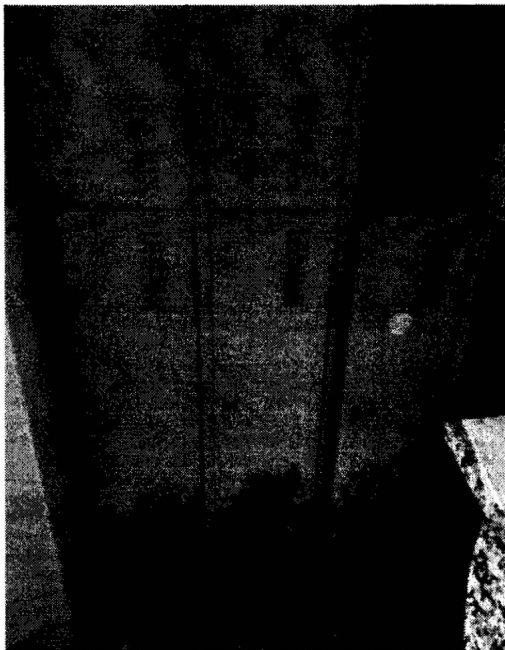
Forro danificado



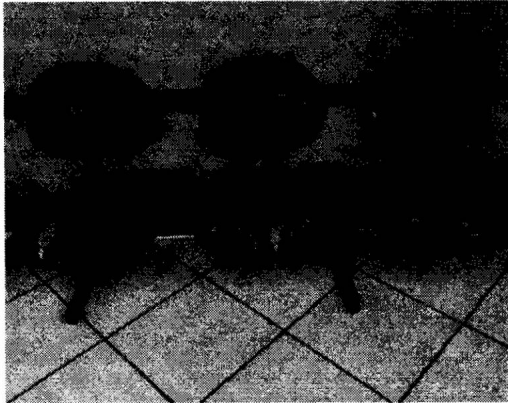
Piso danificado



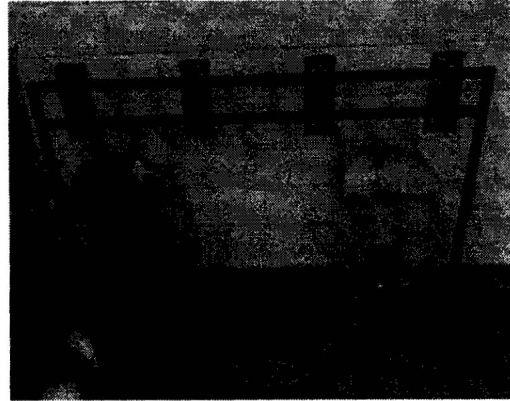
Fiação elétrica exposta



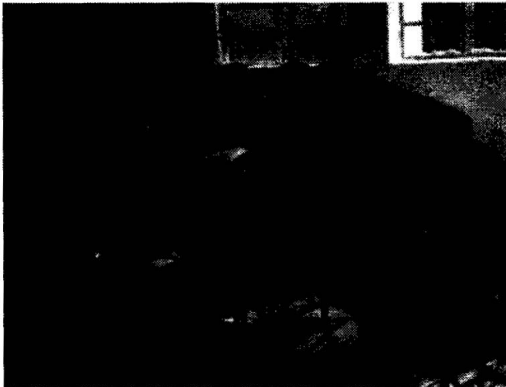
Oxidação em armários e janelas



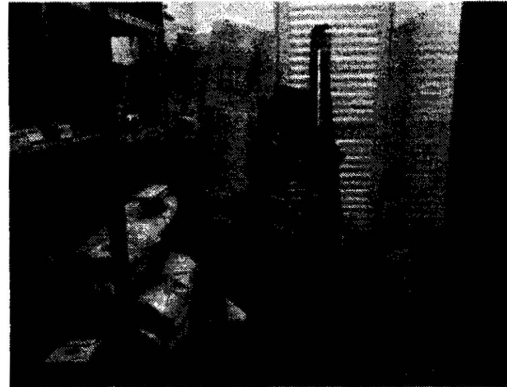
Mobiliário em estado precário de conservação



Lixeiras danificadas



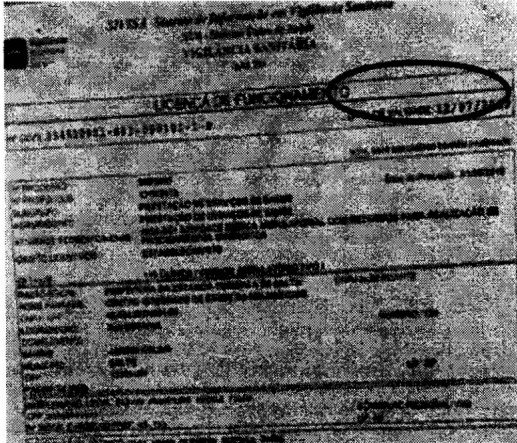
Mobiliário e materiais inadequadamente armazenados



Botijão de gás em área interna da cozinha



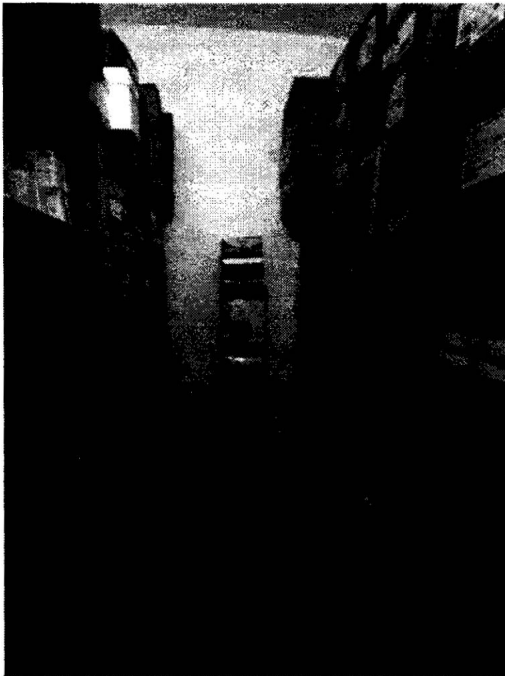
Dedetização e desratização vencidas



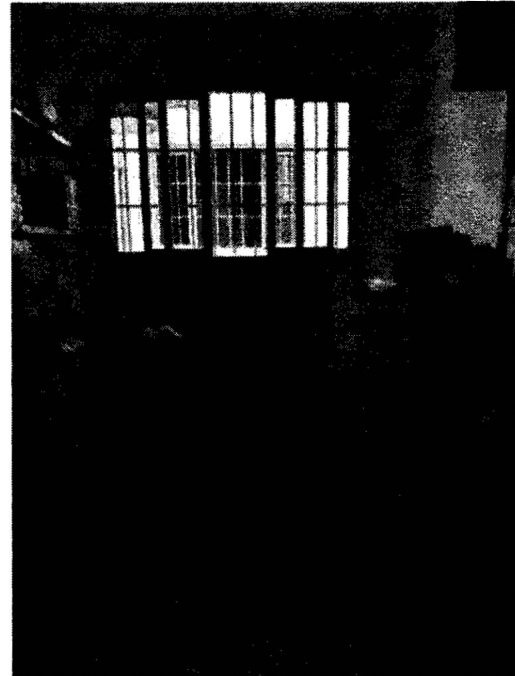
Alvará da Vigilância Sanitária fora da validade



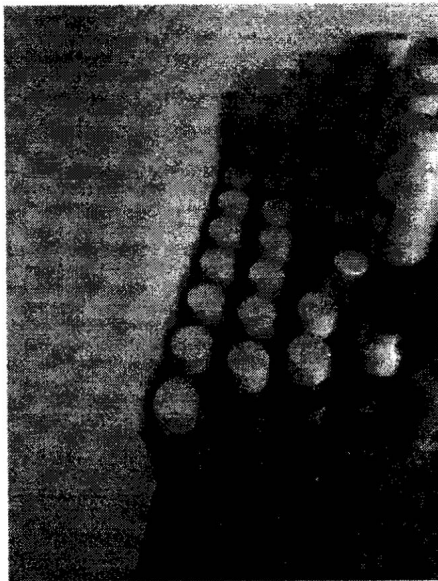
Fichas de atendimento e prontuários de pacientes não informatizados



Espaço insuficiente ao armazenamento de medicamentos



Ausência de cortinas, causando a exposição dos medicamentos ao sol



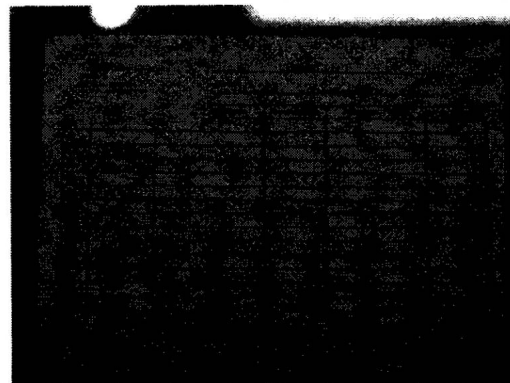
Medicamentos encostados na parede



Medicamentos armazenados na porta do refrigerador



Equipamentos ociosos há 2 anos, por inexistência de atendimento odontológico na unidade



Cartão de ponto de médica previamente preenchido

Ausência de assinaturas em cartão de ponto de médico



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO: *Déficit* na execução;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO): Percentuais de aplicação desfavoráveis; falta de vagas no Ensino Infantil (Creche);

D.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 – Sorocaba, 19 de agosto de 2019

Cristina Soto Cardia
Agente da Fiscalização

Milton Adolfo Santucci Junior
Agente da Fiscalização